

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 1.179 DE 2011**

Altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com lacre da placa rompido.

**Autor:** Deputado RENATO MOLLING

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA  
LESSA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com lacre da placa rompido.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para juízo de mérito, que a aprovou com uma emenda, da lavra do Relator Deputado Jaime Martins, incluindo na penalidade pela infração a apreensão do veículo.

Nesta fase encontra-se submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliá-la quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob comento e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Analizando as proposições verifico que ambas atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e à iniciativa do Poder Legislativo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Igualmente, no aspecto material, não estão em conflito com quaisquer princípios ou normas constitucionais, apresentando-se, assim, livre de elvas que a invalide.

Lado outro, no que se refere à juridicidade, merecem aprovação por estar de acordo com os Princípios Gerais de Direito e adequadas à legislação infraconstitucional.

Ao fim, registro que a técnica legislativa e redacional empregada no projeto de lei e na Emenda da Comissão de Mérito observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto

de Lei n.º 1.179, de 2011, com a Emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado Maurício Quintella Lessa  
Relator